

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS –
RIO DE JANEIRO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2020

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Machado de Assis, nº 904, centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, vem, por intermédio de seu bastante procurador, mandato incluso, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

I. FATOS

1. A Recorrente, participou do pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto é:
 - 1.1. A Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de administração de benefício de auxílio alimentação por meio de cartão eletrônico com chip ou tarja, para pagamento na aquisição de gêneros alimentícios para os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que tratam a Lei Federal nº 13.979/2020 e o Decreto Municipal nº 1.366/2020, por 120 (cento e vinte) dias.
2. A Recorrente participou do presente pregão na data determinada para acontecimento do certame.
3. Com o início da sessão pública, desde a fase de credenciamento, foi informado ao pregoeiro da existência de três empresas licitantes que possuem impedimentos de contratar com a Administração Pública.

Pela empresa Trivale Administração Ltda foi dito que as empresas Le Card Administradora de Cartões Ltda e Biq Benefícios Ltda apresentam penalidades pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP e Prefeitura Municipal de Regente Feijó/SP respectivamente, e de acordo com o edital estariam inaptas a participarem do presente certame. Assim como a empresa M&S Serviços Administrativos Ltda Epp apresenta uma suspensão na Fundação Criança de São Bernardo do Campo/SP.

4. O pregoeiro em resposta a essa manifestação realizou uma consulta online sobre as penalidades, todavia, a consulta foi parcial e não abrangeu todos os Órgãos da Administração, conforme consta na ata.

Foi realizada a consulta nos Órgãos Federais, não havendo nenhuma restrição para as empresas participantes.

5. Por isso, o pregoeiro não descredenciou as empresas impedidas de contratar conforme apontado pela recorrente e deu normal prosseguimento ao certame. Fato é que uma consulta APENAS EM ÓRGÃOS FEDERAIS não tem o condão de subsidiar tal decisão do pregoeiro, pois vai em desacordo direto com os termos do edital.

6. Tendo o certame seguido seu curso, após apresentar melhor proposta, a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA foi inabilitada por não atender os critérios de habilitação. Passou-se então à análise de documentos da empresa BIQ BENEFICIOS LTDA, tendo a mesma sido considerada habilitada.

7. Como tal situação configura grave ilegalidade e desrespeito aos princípios administrativos que regem os processos licitatórios, eis que se seguem as fundamentações do presente recurso.

II. DIREITO

II.I. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - LEGALIDADE

8. O instrumento convocatório assim dispõe:

2.3. Não será admitida a participação de licitantes suspensos temporariamente pela Administração Municipal Direta e Indireta, nos termos do inciso III do art. 87 da Lei Federal n.º 8.666/93.

2.4. Não será admitida a participação de licitantes já incurso na pena do inciso IV do art. 87 da Lei Federal n.º 8.666/93, seja qual for o órgão ou entidade que tenha aplicado a reprimenda, em qualquer esfera da Administração Pública.

9. No processo administrativo existem alguns princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

10. Os princípios ora mencionados, são o da LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

11. No caso em tela nota-se que o próprio edital VEDA a participação de empresas que estejam proibidas de contratar com a Administração Pública. O item editalício é muito claro ao nos informar que é INADMISSÍVEL a participação de qualquer licitante que possua algum impedimento em contratar com QUALQUER ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

12. Ocorre que a empresa vencedora do certame possui impedimento de contratação conforme escrito no item editalício, sendo então IMPOSSÍVEL a manutenção de sua habilitação, e proibida a sua contratação. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 19/09/2020 às 10:57:25

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontrada para o(s) seguinte(s) critério(s)

CNPJ: 07878237000119

Apenado: BIQ BENEFICIOS LTDA.
CNPJ: 07.878.237/0001-19
Orgão Apenador: 0000000385-PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ
Processo: 01
Fundamentação: Art. 7, da Lei 10.520/02.
Início: 05/11/2019 Término: 05/11/2022
Observação: Descumprimento de regras do Edital do Pregão Presencial nº 031/2019 - A empresa apresentou Declaração de Enquadramento como EPP, sem, no entanto, ter comprovado essa condição.

13. Não somente a empresa vencedora, como mais duas empresas participantes da sessão pública (LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA e M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME), também possuem impedimentos com outros Órgãos da Administração, porém tiveram sua participação permitida.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

À Empresa: Le Card Administradora de Cartões Ltda-ME.

CNPJ nº: 19.207.352/0001-40.

Aplica-se à empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda-ME, conforme Processo de Compras nº 0023/2019, Pregão Eletrônico nº 07/2019, que visa a "Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto".

1. Multa no valor de **R\$ 752.831,87** (setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), limitada ao prejuízo experimentado pela Administração Pública.

2. Impedimento de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, incluindo o **descredenciamento da empresa do Sistema de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura**, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Atenciosamente,

MARINE OLIVEIRA VASCONCELOS
Secretária Municipal da Administração

SÃO BERNARDO DO CAMPO

PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FUNDAÇÃO CRIANÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 007/2018

OBJETO: Aquisição de uniforme para o programa Rotativo

Cidadão

CONTRATO N.º 016/2018

CONTRATANTE: Fundação Criança de São Bernardo do

Campo

CONTRATADA: MASSAE COGA KATO - EPP

ASSINATURA: 06/08/2018

VALOR TOTAL: R\$ 20.870,00 (vinte mil, oitocentos e setenta

reais)

CONTRATO N.º 017/2018

CONTRATANTE: Fundação Criança de São Bernardo do

Campo

CONTRATADA: QUATRO POR QUATRO COMERCIAL LTDA

- ME

ASSINATURA: 13/08/2018

VALOR TOTAL: R\$ 44.883,50 (quarenta e quatro mil, oito-

centos e oitenta e três reais e cinquenta centavos)

FUNDAMENTAÇÃO: Os presentes contratos têm como fun-
damento o Pregão Presencial n.º 003/2018, em conformidade
com os preceitos da Lei Federal n.º 8.666/1993 e 10.520/2002.

O Diretor Presidente da Fundação Criança de São Bernardo
do Campo, no uso e gozo de suas atribuições previstas no artigo
13, incisos I e VII, do Estatuto da Fundação, NOTIFICA a empresa
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME da decisão pro-
ferida nos autos do processo que trata do Pregão Presencial n.º
004/2018. Fica rescindido o Contrato n.º 015/2018 firmado com
a empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME tendo
como fundamento os artigos 79, I c/c 78, I e II da Lei Federal n.º
8.666/93, ficando a empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
LTDA - ME impedida de participar de licitação e de contratar
com a Fundação Criança de São Bernardo do Campo, pelo prazo
de 02 (dois) anos, consoante previsto pela cláusula décima
terceira, item 13.4, alínea "b" do edital.

Eventuais recursos deverão ser entregues à Diretoria Admi-
nistrativa, na sede da Fundação Criança de São Bernardo do

Campo situada na Rua Francisco Visentainer, 804, Bairro Assun-
ção em São Bernardo do Campo, no prazo de 05 (cinco) dias
úteis, restringindo-se apenas às penalidades, não interrompendo
o andamento da licitação.

Será retomada a Sessão Pública, para prosseguimento do
certame, no dia 19/09/2018 às 09h30min na Rua Francisco
Visentainer, 804 - Bairro Assunção, São Bernardo do Campo.
Ficam as empresas classificadas do Pregão Presencial n.º
004/2018, convocadas para manifestação de interesse quanto
à continuidade do procedimento licitatório, nos termos do
subitem 13.6. do edital, apresentação de proposta atualizada e
abertura do envelope de habilitação, que se encontra lacrado,
respeitando-se a ordem de classificação.

14. Ora, as penalidades existem para a vencedora e mais duas empresas, devendo todas arcar com as consequências impostas pelo edital, qual seja, a impossibilidade de participar do presente processo licitatório.

15. É pacífico que na licitação o edital vincula as partes e a administração. O princípio da vinculação do edital já vem expresso no art. 3º da Lei 8666, a saber:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

"I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso)

Aliás neste sentido é o artigo 41 da mesma Lei:

"art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

16. O Pregoeiro tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital e as Leis, tal qual foram estabelecidos. Reclamações, por parte dos Proponentes, quanto as exigências do Edital, devem ser apresentadas, em prazo hábil, em momento anterior a abertura do certame. Cabe ao r. Pregoeiro, neste momento, honrar o Edital, ao qual todos Proponentes estavam submetidos, e desta forma promover a inabilitação da empresa vencedora, bem como desclassificar as outras duas empresas mencionadas, tendo em vista o impedimento de contratar com a Administração Pública imposto pelos entes conforme acima comprovado.

17. Ocorre que o Pregoeiro, caso permita a contratação da vencedora e a manutenção das demais no processo licitatório, mesmo sabendo das situações de

impedimento aqui apresentadas, produzirá tratamento anti-isonômico e falta de legalidade aos demais competidores presentes, uma vez que desrespeitou os termos previamente estabelecidos no edital.

18. As Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumprir, desta forma, as regras estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei.

19. Não somente sob a luz da Lei de Licitações, mas é evidente que, ao se desvincular do que é determinado por edital e ferir os preceitos administrativos, o pregoeiro também desobedece ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal.

20. Em primeiro momento temos que ressaltar que todas pessoas do Estado Democrático Brasileiro estão sujeitas ao que o ordenamento chama de Legalidade. A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei".

21. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, **a administração poderá realizar SOMENTE aquilo que está disposto e autorizado em lei**, o que acaba por dar maior segurança aos administrados, uma vez que, se o que foi executado estiver em desacordo com a lei, o mesmo será inválido, suscetível à apreciação do poder judiciário.

22. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no *caput* de seu artigo 37:

a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

23. Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

“Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.”

24. Reforçando as disposições dos artigos previstos na Lei 8666 vemos o entendimento do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital, ou seja, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para órgão ou entidade licitadora. (Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed., ed. Malheiros).

25. O Superior Tribunal de Justiça em suas decisões reforça o caráter vinculativo do edital, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

“- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o **edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**” (STJ - REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213) (grifo nosso)

“O princípio da **vinculação ao edital**, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados” (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03).”

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.

III - Remessa oficial desprovida.

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 07/05/2007 DJ p.61 Data da Decisão: 26/02/2007

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (grifo nosso)

26. Inclusive, Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo, ed. Malheiros segue ensinando que:

“nem se compreenderia que a **Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (grifo nosso)

27. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados. **É a lei interna da Licitação.**

28. Isto posto, **não pode o administrador tolerar o descumprimento de qualquer dos seus termos.**

29. Assim sendo, restou claro que é obrigatória a inabilitação da empresa recorrida e desclassificação das demais citadas, tendo em vista que estas possuem penalidades legais impostas por Órgãos da Administração que a impede de contratar com a Administração Pública. Qualquer decisão diferente disso estaria invalidando as regras do previstas no instrumento convocatório, causando uma séria instabilidade legal no processo licitatório e tela.

III. PEDIDO

30. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

a) que seja dado provimento ao recurso, tendo em vista a decisão equivocada do Pregoeiro na condução do processo, declarando a **INABILITAÇÃO DA VENCEDORA**, em respeito aos princípios licitatórios e ao ordenamento jurídico.

b) que sejam desclassificadas a outras duas empresas impedidas de contratar com a Administração (LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA e M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME), conforme já demonstrado acima e em obediência aos termos do edital.

c) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG para Armação de Búzios/RJ, 01 de Setembro de 2020

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO



Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 19/08/2020 às 10:57:25

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontrada para o(s) seguinte(s) critério(s)

CNPJ: 07878237000119

Apenado: BIQ BENEFICIOS LTDA.
CNPJ: 07.878.237/0001-19
Orgão Apenador: 0000000385-PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO
Processo: 01
Fundamentação: Art. 7, da Lei 10.520/02.
Início: 05/11/2019 **Término:** 05/11/2022
Observação: Descumprimento de regras do Edital do Pregão Presencial nº 031/2019 - A empresa apresentou Declaração de Enquadramento como EPP, sem, no entanto, ter comprovado essa condição.

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:



dos nos Protocolos Sanitários do Estado de São Paulo, disponíveis no link: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp> e respeitadas as seguintes restrições:

Parágrafo Primeiro - O atendimento público presencial, na sede da COHAB-RP, dar-se-á de segunda a sexta-feira, das 9h às 13h, mediante controle de acesso, limitado a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima de atendimento, observado o distanciamento entre as pessoas de, no mínimo, 02 (dois) metros, e uso obrigatório de máscara de proteção facial que cubra nariz e boca;

Parágrafo Segundo - Os funcionários da COHAB-RP, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão, ou com outras afecções que deprimam o sistema imunológico, e também, as gestantes e lactantes deverão trabalhar em casa, sob orientação do seu superior imediato ou mediato, conforme o caso, em regime de sobreaviso/teletrabalho, mantendo-se à disposição da COHAB-RP, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, de acordo com o seu horário habitual de trabalho, até o dia 30 de junho de 2020.

Artigo 2º - Em não havendo prorrogação do período prescrito no Parágrafo segundo do Artigo 1º desta Portaria, os funcionários que se enquadrarem nos seus termos, que não estiverem de férias ou em compensação do saldo constante no banco de horas, deverão retornar às suas atividades presenciais na sede social da COHAB-RP, em 01 de julho de 2020.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se
Cumpra-se

Ribeirão Preto, 01 de junho de 2020
NILSON ROGÉRIO BARONI
Diretor-Presidente

Sassom

Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto

RESOLUÇÃO Nº 006

DE 1º DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS ORIENTAÇÕES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E AO TRABALHO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS EM EXERCÍCIO NAS DEPENDÊNCIAS DO SASSOM - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS MUNICIPAÍRIOS DE RIBEIRÃO PRETO, EM RAZÃO DAS MEDIDAS DECORRENTES DA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), EM CONFORMIDADE COM O DECRETO Nº 120 DE 29 DE MAIO DE 2020.

A SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO DO SASSOM - Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais, e considerando os Decretos Municipais que disciplinam a situação, bem como as orientações da Administração Municipal, RESOLVE:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do inciso I do artigo 1º, da Resolução nº 001, de 24 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º -omissis.....
I - Os atendimentos junto ao SASSOM passarão, provisoriamente, a ser realizados no período das 09:00 às 13:00 hs, limitado a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima de atendimento, a partir do dia 1º de junho de 2020; (...).”

Artigo 2º - Fica alterada a redação do artigo 7º, da Resolução nº 001, de 24 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º - Os processos de renovação de dependência econômica e regularização de dependentes voltam a ter andamento, com agendamento anterior e limitado a 10 atendimentos diários. A contagem dos demais prazos administrativos que correm junto ao SASSOM, exceto àqueles de caráter emergencial, continuam suspenso até 30 de junho de 2020.”

Artigo 3º - Ficam mantidas as demais disposições da Resolução nº 001 de 24 de março de 2020.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA REGINA RICARDO
Superintendente

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Administração

Secretaria Municipal da Administração

EXTRATO

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 03/2020 PROCESSO ADMINIST. Nº 2019.044058-5

Cooperante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Cooperado: Instituto Paulista de Cidades Criativas e Identidades Culturais - IPCCIC.

Objeto: Estabelecimento de relações conjuntas entre a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal da Cultura, e o IPCCIC, dentro de suas esferas de competência e especialização de um programa de cooperação técnico-científico que abrange a curadoria do projeto de intervenção, recuperação e restauro do Palácio Rio Branco, em seus aspectos históricos e estéticos.

Prazo: 12 meses.

EXTRATO

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Processo de Compras nº 0079/2020.

Pregão Eletrônico nº 031/2020.

Objeto: Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Valor: R\$ 79.922.880,00.

Prazo: 12 (doze) meses.

Recurso - Dotações Orçamentárias:

Nº 02.09.20 / 10.304.10104.2.0003 / 3.3.90.39 / 01.300.0071

- Reduzida 313.

Nº 02.09.20 / 10.305.10104.2.0003 / 3.3.90.39 / 01.300.0071

- Reduzida 331.

Nº 02.09.30 / 10.301.10102.2.0003 / 3.3.90.39 / 01.300.0071

- Reduzida 367.

Nº 02.09.50 / 10.122.10103.2.0003 / 3.3.90.39 / 01.300.0071

- Reduzida 391.

Nº 02.09.70 / 10.302.10105.2.0003 / 3.3.90.39 / 01.300.0071

- Reduzida 440.

Nº 02.13.10 / 04.122.10130.2.0003 / 3.3.90.39 / 01.110.0000

- Reduzida 765.

Nº 02.07.35 / 12.361.10101.2.0003 / 3.3.90.39 / 01.220.0000

- Reduzida 183.

Nº 02.07.35 / 12.365.10101.2.0003 / 3.3.90.39 / 01.210.0000

- Reduzida 225.

MICHAEL DAVID GAMA

Diretor do Departamento da Administração Geral

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

À Empresa: **Le Card Administradora de Cartões Ltda-ME**.
CNPJ nº: 19.207.352/0001-40.

Aplica-se à empresa **Le Card Administradora de Cartões Ltda-ME**, conforme Processo de Compras nº 0023/2019, Pregão Eletrônico nº 07/2019, que visa a “Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto”:

1. **Multa no valor de R\$ 752.831,87** (setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), limitada ao prejuízo experimentado pela Administração Pública.

2. **Impedimento de licitar e contratar** com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, incluindo o **descredenciamento da empresa** do Sistema de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura, pelo prazo de **02 (dois) anos**.

Atenciosamente,

MARINE OLIVEIRA VASCONCELOS
Secretária Municipal da Administração

